



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

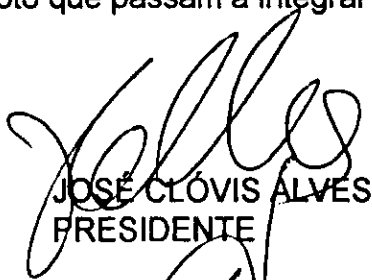
Lam-5

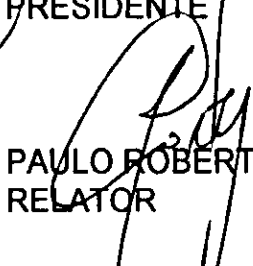
Processo nº. : 10280.006674/98-03
Recurso nº. : 125.953
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : TRAMONTINA BELÉM S/A – MADEIRAS
Recorrida: DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.347

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRAMONTINA BELÉM S/A – MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

Recurso nº. : 125.953
Recorrente : TRAMONTINA BELEM S/A - MADEIRAS

RELATÓRIO

TRAMONTINA BELÉM S/A – MADEIRAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 67/71, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1992, tendo sido constituída em razão da decisão DRJ/BLM nº 088/98-10.06, que declarou nulo o lançamento suplementar anteriormente constituído, por não preencher os pressupostos legais para a sua validade.

A parcela remanescente do lançamento encontra-se assim descrita na peça básica da autuação (fls. 03):

"ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

Falta de inclusão como parcela indedutível de valores dos encargos de depreciação, referente a diferença relacionada ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal, devidamente estabelecido pela Lei nº 8.200/91.

O valor foi apurado em procedimento de revisão interna, que originou a Notificação de Lançamento Suplementar nº 02101/004, emitida em 29/04/97, anulada através da Decisão DRJ/BLM 088/98, por força da Instrução Normativa SRF n. 94/97, que, em seu art. 4º determina o procedimento de ofício ora em desenvolvimento.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 387, I, do RIR/80."

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, de acordo com a impugnação de fls. 10/14.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 14, de 24/01/01 (fls. 55/63), cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1992

PRESCRIÇÃO.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional do crédito tributário é a data de sua constituição definitiva, que vem a ser a ciência do lançamento.

DESCONFORMIDADE DE LEI COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Falta aos órgãos de jurisdição administrativa competência para pronunciar-se a respeito da desconformidade, com o ordenamento jurídico, de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Não logrando o contribuinte afastar a infração de falta de inclusão como parcela indedutível de valores dos encargos de depreciação referente à diferença IPC/BTNF, mantém-se o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 14/02/01 (AR fls. 64-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/03/01 (protocolo às fls. 66, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

- a) que a decisão singular que anulou o lançamento suplementar originalmente constituído foi proferida em prazo superior a cinco anos, o que inviabiliza a cobrança do crédito tributário efetuada através do presente auto de infração tendo em vista a ocorrência da prescrição;
- b) que o artigo 39 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, estabelece que, para fins de determinação do lucro real, a diferença da correção monetária pelo IPC/BTNF, contabilizada em 1991 e 1992, deveria ser adicionada na parte A do Lalur, quando da apuração do mesmo, controlada na parte B, para somente ser excluída/deduzida a partir de janeiro/93;
- c) que essa sistemática mascara um nítido empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal;
- d) que, ao não deduzir do lucro tributável imediatamente, no próprio ano-base, obedecendo o regime de competência, o contribuinte estaria pagando mais imposto para, posteriormente, recebê-lo de volta, pois sendo uma despesa operacional dedutível, não poderia servir de base de cálculo para o imposto, posto que não se pode tributar o que não é renda, segundo o art. 43 do CTN.

Às fls. 72, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a preliminar de prescrição argüida pela recorrente porque, como se verá adiante, na esteira da jurisprudência firmada neste Conselho, a decisão da lide deverá ser no sentido de dar provimento ao recurso.

Como visto no relatório, trata a matéria em questão, da glosa dos encargos de depreciação, referente a diferença do IPC em relação ao BTNF. Sobre o assunto, cabe citar o brilhante voto proferido pelo ilustre conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, que abaixo reproduzo:

“4.2 A inflação e o Imposto de Renda

A questão da correta apuração da renda, que impõem a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 e 45), somente se pode tributar, a esse título o que efetivamente representar acréscimos patrimonial.

Isto porque não há dúvida alguma de que, sem acréscimo patrimonial, não há renda ou lucro, como ensina com precisão Rubens Gomes de Souza:

“20 – Assim, a comissão de 1964 julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição da disponibilidade. Mas nem por isso... o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade... mas também expresso no art. 43, nº I, onde se diz que a renda é um “produto” do capital, do trabalho ou da

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

combinação de ambos, e no art. 43, nº II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os 'acréscimos patrimoniais' não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inciso II implica que também a renda, de que trata o inciso I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra "produto" constante desse inciso"

E em outra oportunidade assevera:

"Pela análise da definição do CTN à luz dos meus trabalhos anteriores que, como disse, a inspiraram, vê-se que a parte essencial do conceito de rendimento é a que foi acrescentada ao que já constava da legislação anterior; ou seja, o requisito de tratar-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de um elemento de riqueza que venha aumentar o patrimônio produtor".

Mas, quem deu a dimensão exata da correção monetária e o conceito de renda, com sua genialidade ímpar, foi Pontes de Miranda. Vejamos:

"Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou. O Estado, para poder editar regras jurídicas sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir selo de instrumento. Onde não há renda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas e consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.

A renda supõe o acréscimo de valor em moeda, entre dois pontos de tempo, a determinado poder econômico, sem que se possa pensar em renda se o poder econômico apenas mudou de valor por ter-se degradado a moeda. Não importa qual seja a teoria dos economistas para conceituar renda (e.g. Georg Stranz, B. Pulsting, R.M. Hely,). A depreciação de renda não é fonte de renda: o valor verdadeiro persiste, em princípio; por isso se corrige o valor falsificado, digamos assim, da moeda. Com as inflações, dificilmente se obtém ressunção do valor. Ouro da moeda. Mas, obtenha-se ou não, a renda só se produz se o que se tinha persiste e há plus, que é a renda".



Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

Ou seja, somente há renda, como base de incidência de tributo, se do resultado se expurgaram os efeitos da inflação real verificada no período.

A Suprema Corte, no RE 89.791-7, relator o Ministro Cunha Peixoto, deixou claro o seu pensamento ao analisar o conceito de renda:

“Na verdade por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.

...

Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento.

Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há.

*A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor... não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no Direito Privado, quer no Código Comercial (lucros etc. arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda, etc. – art. 60; 178; parágrafos 10; 674; VI; 749, etc)”.
*

Vai daí que, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é imperativo constitucional efetuar-se o expurgo de valores meramente inflacionários, seja corrigindo-se o custo da aquisição de bens na apuração do ganho de capital das pessoas físicas (PF), seja expurgando-se a correção monetária das aplicações financeiras efetuadas (PF), seja corrigindo-se as tabelas de incidência do imposto e as deduções permitidas (PF), seja aplicando às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas a sistemática de correção monetária de balanço (CMB), assunto que abordaremos a seguir.

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

Porém, o que é de capital importância, não é qualquer índice que pode ser imposto aos contribuintes como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irreais.

A correção monetária, desde que à lei fosse possível indicar o indexador que bem quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável), forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a faculdade de escolher índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos de manipulá-los.

4.3 A correção monetária de balanço

A correção monetária de balanço (CMB), em países de economia altamente inflacionária, mais do que um mero mecanismo contábil de avaliação de patrimônio das pessoas jurídicas, é de transcendental importância, pois visa, em última análise, expurgar do resultado do exercício (o lucro líquido contábil), conseqüentemente do lucro real, os efeitos da desvalorização da moeda.

Henry Tibery, em monografia sobre o tema, dando a dimensão exata da CMB, pondera:

“No caso importantíssimo do lucro das empresas impõe-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros sob a perspectiva da preservação de substância.

A preocupação tem seu motivo no fato e no momento em que lucros meramente nominais – isto é, a parte que ultrapassa os lucros reais -, saíam da empresa, seja por distribuição de lucros, seja por tributação – a empresa ficará enfraquecida isto é uma séria ameaça para sobrevivência das empresas. A tributação das pessoas jurídicas em regime inflacionário deve evitar este perigo. A preservação da substância torna necessário expurgar do resultado, a faixa nominal, inflacionária”.

Ou seja, na sistemática da correção monetária de balanço, em um regime inflacionário, apurar corretamente o resultado de cada período base das

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

peessoas jurídicas, se faz necessário para a apuração correta do *quantum* tributável e, inclusive, para a mensuração do patrimônio empresarial.

É que o sistema de correção monetária do patrimônio líquido e dos ativos corrigíveis monetariamente da pessoa jurídica, cujo saldo devedor é levado para o resultado do exercício (determinação do lucro), visa exatamente a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda representada no capital próprio, impedindo com isto a tributação da renda fictícia.

Nesse sentido é a lição de Bulhões Pedreira:

"A inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, tem efeitos sobre os elementos patrimoniais que distorcem as demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor.

A finalidade do procedimento de correção monetária previsto nas leis comercial e tributária, é eliminar essas distorções do balanço e da demonstração do resultado do exercício.

O procedimento regulado pelo decreto-lei nº 1.598/77 adota o princípio de corrigir em cada balanço, a expressão monetária de valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio – ativo permanente e patrimônio líquido – que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajustes das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória, cujo saldo é computado na determinação do lucro líquido do exercício".

"A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas do resultado lucros contábeis que são fictícios porque têm a função de manter – em moeda de poder

Processo nº. : 10280.006674/98-03
Acórdão nº. : 107-06.347

de compra constante – o capital de giro próprio da pessoa jurídica”.

Assim sendo, visto que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas, deriva do texto maior, que somente permite, em relação ao imposto de renda, a incidência sobre o lucro real apurado, tem-se como conclusão óbvia que, não importando o nome que se queira dar ao indexador da CMB (ORTN, OTN, BTNF, UFIR, etc.), é imperativo constitucional que o índice utilizado reflita a desvalorização da moeda.

Na esteira dessas colocações, impõe-se a conclusão, na linha inclusive de inúmeras outras decisões deste Conselho, que a correção monetária de balanço das demonstrações financeiras da recorrente do ano de 1990 deve ser efetivada levando-se em consideração a variação do IPC.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ